

## **GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

### **Resolução Nº 57/1995 de 11 de Maio**

O Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, instituiu um novo sistema de incentivos financeiros ao investimento no turismo - SIFIT III -, que tem aplicação directa à Região Autónoma dos Açores. Contudo, em resultado da nova redacção conferida por aquele diploma ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 439/88, de 30 de Novembro, compete aos órgãos do governo próprio desta Região a determinação dos critérios de hierarquização, a nível regional, dos projectos seleccionados, para efeitos da atribuição de incentivos financeiros.

Assim, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

1 - Os projectos de investimento seleccionados para o SIFIT III, em cada uma das respectivas fases, serão ordenados em razão da sua natureza e da sua aderência aos princípios e objectivos do Plano Director do Turismo, de acordo com os seguintes grupos e com os quadros anexos à presente resolução, de que fazem parte integrante:

a) Grupo I: projectos de remodelação e ampliação de estabelecimentos hoteleiros, desde que, quanto a estes últimos, a componente "ampliação" não exceda 25% do custo total do investimento;

b) Grupo II: projectos de construção, ampliação e remodelação de empreendimentos e meios de animação turística e de instalações termais;

c) Grupo III: projectos de recuperação ou adaptação de património quantificável como de relevante valor histórico, cultural ou arquitectónico, nos termos a definir por despacho dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e do Turismo e Ambiente, em ordem à instalação de estabelecimentos hoteleiros, de empreendimentos e meios de animação turística e restaurantes típicos, ou de 1.º, ou luxo;

d) Grupo IV: projectos de turismo em espaço rural, desde que não envolvam a construção de novos edifícios.

2 - São susceptíveis de integração no Grupo I:

a) Projectos de redimensionamento respeitantes a estabelecimentos hoteleiros que visem, em razão do investimento a realizar, um aumento da respectiva capacidade, até um máximo de 50 quartos, desde que a componente ampliação não represente mais de 75% do custo total do investimento e o aumento de quartos decorrente da ampliação não represente mais de metade do número total de quartos do estabelecimento, após a ampliação;

b) Projectos de adaptação de unidades afectas a turismo no espaço rural, a hotéis, de categoria igual ou superior a três estrelas, ou a estalagens de cinco e quatro estrelas.

3 - Considera-se que as classificações dos empreendimentos previstas nos quadros anexos é a que, previsivelmente, lhes caberá, em razão da integral execução do projecto de investimento.

4 - Não são considerados os projectos cujo montante de investimento em capital fixo, a preços correntes, seja inferior a 20.000 contos.

5 - Os projectos integrados no Grupo III só podem ser apoiados, no âmbito do SIFIT III, mediante subvenção financeira a fundo perdido; os restantes projectos só podem ser apoiados mediante participação financeira reembolsável.

6 - O conjunto de projectos seleccionados pela Direcção Regional do Turismo, em cada fase, são hierarquizados, dentro do respectivo Grupo, pela própria Direcção Regional do Turismo, conjuntamente com a Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores, por ordem decrescente das percentagens que lhes sejam aplicáveis, nos termos dos quadros anexos, salvo o disposto no número seguinte.

7 - Os projectos integrados no Grupo I, apresentados por pequenas e médias empresas, gozam de prioridade na hierarquização.

8 - Quando, por aplicação dos critérios previstos nos números anteriores, existam projectos em situação de igualdade, a hierarquização dos mesmos será feita por recurso ao valor intrínseco de cada um, aferido por ponderação dos seguintes factores:

- a) Taxa interna de rentabilidade: 0,3;
- b) Relação capitais próprios/investimento total: 0,4;
- c) Período de recuperação do investimento actualizado: 0,3.

9 - Os resultados obtidos com a aplicação dos critérios previstos no número anterior são convertidos em unidades, nos termos da regulamentação geral do SIFIT III.

10 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

- a) Projectos novos: os que envolvam o início da exploração de um novo empreendimento turístico;
- b) Projectos de remodelação e ampliação: os que tenham por objecto unidades que se encontrem afectas à exploração turística;
- c) Projectos que contemplem a instalação de equipamentos de animação turística: aqueles em que a componente de animação turística representa, pelo menos, 25% do custo total do investimento;
- d) Pequenas e médias empresas: as empresas que, no ano anterior à candidatura, apresentem uma facturação anual que não exceda 500 000 contos, desde que, quando revistam formação cietária, os sócios também não apresentem facturação superior àquele montante, isolada ou conjuntamente, nem sejam titulares de participação maioritária no capital de sociedades que a apresentem.

11 - O Fundo de Turismo, a Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores, a Direcção Regional do Turismo e os demais intervenientes

no processo, podem exigir aos promotores dos projectos, objecto de apoio financeiro no âmbito do SIFIT III, toda a informação económico-financeira, contabilística ou outra que considerem relevante e indispensável à avaliação das empresas e dos respectivos projectos.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Abril de 1995.- O Presidente do Governo, João Bosco Mota Amaral.

#### GRUPO I

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 19 de 11-5-1995.

#### GRUPU IV

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 19 de 11-5-1995.